



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.721194/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.118 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de outubro de 2023
Recorrente DIANA SALVADORI BRANDELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 09-58.350, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MF (DRJ/JFA) que julgou procedente o lançamento referente à contribuição do segurado, haja vista que A recorrente foi considerada contribuinte individual, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, por ser titular de cartório.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Como motivação do lançamento, o Relatório Fiscal de folhas 16 a 23 aponta o seguinte:

3. O art. 9º da Instrução Normativa - IN/RFB nº 971/2009 disciplina que: “Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

(...)

XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, **mesmo que amparados por RPPS**, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, **a partir de 16 de dezembro de 1998**, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998; (grifo nosso)

XXV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados a partir de 21 de novembro de 1994, em decorrência da Lei nº 8.935, de 1994;

(...)

4. Sendo assim, por meio do Processo Fiscal em questão estamos lançando as contribuições previdenciárias do período de **01/2009 a 12/2010** para custeio dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91, visto que o sujeito passivo possui a condição de segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de contribuinte individual pessoalmente responsável pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre os rendimentos auferidos de pessoas físicas, conforme determina o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Esclarecemos, por oportuno, que as contribuições do período de **01/2007 a 12/2008** estão sendo lançadas através do Processo Fiscal nº 11.020.721.193/2012-66.

5. Em resposta, de 27/03/2012, ao TIPE, o sujeito passivo não contesta o não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social no período fiscalizado, uma vez que alega permanecer vinculado ao Regime Próprio de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS), conforme documentação anexa.

5.1. As bases de cálculo das contribuições ora lançadas constam no Quadro Demonstrativo – parte integrante do Termo de início de procedimento Fiscal – TIPE – item nº 07 – coluna “TETO MÁXIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO”, uma vez o previsto no artigo 28, inciso III, § 5º, da Lei nº 8.212/91, já que os valores recebidos por serviços prestados são bem superiores ao referido Teto.

A ciência do lançamento deu-se em 2/5/2012 (folha 50).

Em 30/5/2012 há protocolização de impugnação (folhas 53 e seguintes), por procuração.

Como preliminar, alega que a previsão de enquadramento de segurado obrigatório contida no art. 12, V, “h” da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 9.876/1999, foi irregularmente alargada através de Instrução Normativa, o que viola a previsão constitucional de reserva legal. A necessidade de lei para alteração ou aumento de tributo encontra-se sedimentada sendo objeto de julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), de acordo com julgados que colaciona. Colaciona também dois julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nesse mesmo sentido.

Em seguida, alega que até a Lei 8.935/1994, os oficiais de serventia notariais ou registrais mantiveram-se sujeitos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) por força da legislação previdenciária local. Com a edição desta lei, tendo em vista que a impugnante ingressou no cargo antes de 1988, houve deferimento de regra de transição, em seu art. 51, sob a condição de regular contribuição.

Informa que manteve o recolhimento da contribuição ao IPERGS, jamais tendo optado por desvincular-se de tal regime. Informa também que, “em face da legislação aplicável

à época de seu ingresso na serventia, percebe simultaneamente as custas/emolumentos, vantagens funcionais pertinentes a avanços trienais e adicionais típicos e próprios do regime funcional de índole estatutária”. Não haveria, portanto, vínculo ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Pede, ao final, a procedência da impugnação.

Pelo acórdão 09-58.350 (fls. 136/142), a 5ª Turma da DRJ/JFA julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário em sua integralidade, cuja ementa transcreve-se:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

NOTÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual ao Regime Geral de Previdência Social.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte tomou ciência da decisão em 28/10/2015, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 147 e, em 20/11/2015, conforme carimbo apostado na peça, apresentou recurso voluntário (fls.149/161).

Em suas razões recursais, a contribuinte repete as alegações já apresentadas em defesa, em nada inovando.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Considerando que as alegações de recurso em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por esta Relatora, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

Confundindo-se a preliminar com o mérito, analisaremos ambos conjuntamente.

Nos termos do artigo 236^a da Constituição Federal de 1988, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público:

Ao regulamentar esse artigo, a Lei nº 8.935/94 (Lei dos cartórios) dispôs:

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

(...)

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

No âmbito da Receita Federal do Brasil, este tema é tratado pela Lei 8.212/1991, arts. 12, V, h.

A Instrução Normativa MPS/SRP 3/2005, por sua vez, previa o seguinte:

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

(...)

XXIII - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos;

XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

XXV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados a partir de 21 de novembro de 1994, em decorrência da Lei nº 8.935, de 1994; (sem grifo no original)

Pela leitura do dispositivo transcrito, verifica-se que a Lei nº 8.935/94 dispensou tratamento diferenciado aos notários, oficiais de registro, bem como aos seus escreventes e auxiliares, nomeados até 20 de novembro de 1994, véspera da publicação da referida lei. De acordo com seus artigos 48 e 51, os titulares dos serviços notariais nomeados antes da publicação da Lei permaneceriam em seu regime próprio, desde que mantivessem as contribuições nele estipuladas até a data do deferimento dos pedidos ou das concessões de suas aposentadorias e os admitidos após a publicação da lei integrariam o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A Portaria MPAS 2.701/1995 veio nessa esteira.

A Emenda Constitucional nº 20/1998, no entanto, modificou essa situação ao dar nova concepção aos Regimes Próprios de Previdência Social. Ela restringiu sua abrangência, determinando que os Regimes Próprios se aplicariam apenas aos servidores titulares de cargo público de provimento efetivo. Vejamos o que dispõe o texto constitucional:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime

de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (grifamos)

Sob essa nova conformação constitucional, a Lei nº 9.717/1998 veio determinar, em seu artigo 1º, inciso V, que:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; (grifamos)

Assim, a partir da vigência da EC 20/1998, foi alterada a situação definida na Lei nº 8.935/1994 para os escreventes e demais auxiliares nomeados antes de 20 de novembro de 1994 e que não eram servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, bem como para todos os titulares de serviços notariais. A referência a todos os titulares de serviços notariais deve-se ao fato de que os mesmos não são servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, mas sim agentes públicos com delegação de função. E se eram servidores públicos deixaram de ser com a vigência da Lei 8.935/1994, que em seu art. 25 dispôs:

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão. (o grifo não consta do original)

É fato que até a EC nº 20/1998 qualquer tipo de trabalhador poderia estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de servidor efetivo, comissionado, celetista, etc; Porém, após a referida norma constitucional, a vinculação ao RPPS ficou adstrita aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo. Consequentemente, os demais trabalhadores passaram a pertencer ao Regime Geral de Previdência Social.

E é por isso que a IN MPS/SRP nº 03/2005, em seu art. 9º, XXIV, previu que mesmo os titulares dos serviços notariais admitidos antes da publicação da Lei nº 8.935/94, que amparados pelo art. 51 da mesma permaneceram no regime próprio, tornaram-se segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como contribuintes individuais, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional 20/98.

A opção por um sistema de contribuições previdenciárias, que no Brasil caracteriza-se por ser de solidariedade entre gerações, em relação aos segurados abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social, é de natureza pública e não pode ser afastada por opção pessoal quando a filiação é obrigatória.

É oportuno trazer à colação o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, atualmente em vigor, que dispõe da mesma forma:

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual: (...)

XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº

8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

Saliente-se aqui que o inciso XXIV do artigo acima, bem como da Instrução Normativa SRP 3/2005, não nos parece conflitar com o dispõe o art. 12, V, “h” 2 da Lei 8.212/1991. Ao contrário, o esmiúça e esclarece.

De certo que, ainda que entenda o impugnante ser a redação da Instrução Normativa contrária à lei, constitucionalmente falando, a sede administrativa encontra-se jungida pela legalidade nos termos em que estipulados no art. 963 do Código Tributário Nacional (CTN), sendo vedado sua não observação nos termos do art. 594 do Decreto 7.574/2011.

Em seguida, há que se ponderar que a questão sobre o eventual direito adquirido a permanecer no IPERGS não prejudica de maneira alguma o fato de que, conforme já exposto, a partir da Emenda Constitucional 20/1998, se faz sujeito passivo de obrigação tributária uma vez que situado como contribuinte obrigatório do RGPS. Nessa condição foi efetuado o lançamento.

Veja que o impugnante postulou sua permanência como contribuinte do IPERGS. Ou seja, ainda que não fosse obrigado permanecer lá, porque obrigação legal não mais existia, assim o desejou.

Assim, não há, qualquer compulsoriedade em contribuir concomitantemente a dois regimes de previdência. Apenas ao RGPS. Sua obrigação de contribuição ao IPERGS é contratual, por desejar os benefícios daí advindos.

Portanto, temos que a contribuinte estava obrigada ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência Social no período do lançamento, haja vista ser segurada obrigatória desse regime após o advento da EC 20/98, ainda que estivesse contribuindo para regime próprio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes